

19 NOV 2024



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.us.br

MENSAGEM Nº 11/2024-TJRO

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

19 NOV 2024

gheiras Elineide Lopes Servidor (nome legível)



Estado de Rondônia Assembleia Legislativa

19 NOV 2024

Protocolo: 103/24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de projeto e lei do novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que substituirá o atual PCCS, instituído por meio da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, aprovada pelo Tribunal Pleno deste PJRO em 11/11/2024.

O novo PCCS é resultado dos estudos iniciados na Administração do Biênio 2022-2023, que instituiu a Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia - CTRPCCS (Ato n. 1252/2022), que teve como diretriz:

- I - adotar a forma de trabalho democrática e participativa;
- II - nortear as atividades observando os princípios da eficiência, universalidade, equivalência, concurso público, mobilidade, flexibilidade e gestão compartilhada;
- III - fomentar a valorização dos(as) servidores(as) do TJRO, por meio da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, com o objetivo de aperfeiçoar os serviços prestados pela Justiça Estadual;
- IV - valorizar os(as) trabalhadores(as) através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional com o foco na retenção de talentos; e
- V - desenhar uma estrutura de cargos e salários que tenha execução viável e que ao mesmo tempo seja clara e atrativa para os(as) servidores(as).

Ao receber a proposta da comissão, a Administração do Tribunal, em colaboração com os órgãos técnicos competentes, realizou uma análise detalhada de seu conteúdo, avaliando os impactos no aumento das despesas e no limite de gastos com pessoal. O foco da análise foi assegurar a governabilidade no curto, médio e longo prazos, preservando os projetos de expansão do 1º grau de jurisdição e respeitando o índice de 5,40% do limite de gastos com pessoal. Além disso, foram considerados os efeitos do desenvolvimento da carreira com a implementação proposta, priorizando a integridade, o compliance, a accountability e a promoção de um ambiente de trabalho transparente e ético.

O resultado dos estudos culminou na proposta que submeto à deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa. Para tanto, em atendimento ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que o aumento da despesa com pessoal decorrente do novo PCCS encontra abrigo na programação orçamentária para o ano vindouro, bem como está adequada ao limite de gastos com pessoal, consoante demonstrado nessa mensagem.

1. Do controle da despesa com pessoal

O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 (LRF) estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16, 17 e 21 dessa lei, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA Recebido em: 18/11/24 Hora: 15:00

ASSINATURA Carina Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#).

...

Além disso, reza o art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(grifo nosso)

Em resumo, o aumento da folha de pagamento com a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser implementado se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, em observância aos incisos I e II do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Quanto à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as regras para a elaboração do orçamento de 2025, estabelece no §3º do Art. 46:

§ 3º Na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, **poderão proceder** à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. **(grifou-se)**

Diante da permissão na LDO, os tópicos seguintes tratam da viabilidade orçamentária e fiscal.

1.1 Da Projeção das Receitas para 2025-2027 - Parâmetros para à fixação do Orçamento do

Tribunal

A LDO n. 5.832/2024, estabeleceu os critérios para a fixação do orçamento deste Tribunal para 2025, conforme segue:

Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2025.

§ 1º No exercício financeiro de 2025, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 500 - Recursos do Tesouro/ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados pelo Poder Executivo, **deduzidas as transferências constitucionais aos municípios, as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

...

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

(grifou-se)

Considerando que somente para o ano de 2025 foi informando o valor da Receita Corrente Líquida para apuração do índice dos gastos com pessoal, para calcular a estimativa exigida no inciso I do art. 16 e o limite de gastos com pessoal insculpido no art. 20, todos da LRF, foi solicitado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) do Poder Executivo a projeção das receitas para atender os critérios exigido pela LRF, no que concerne ao impacto no primeiro e nos 2 (dois) próximos anos da implementação da despesa pública. A estimativa projetada pela Sepog considerou o período restante do Plano Plurianual de Ações (PPA 2025-2027), de acordo com o demonstrado a seguir:

RECEITA	2025	2026	2027
---------	------	------	------

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA¹	14.666.390.204,83	15.614.544.207,10	16.485.490.755,24
Orçamento do Poder Judiciário - Registrado no SIPLAG ²	1.230.358.074,00	1.326.180.915,00	1.404.869.364,00

¹ Valores informados quando da elaboração da proposta orçamentária para 2025.
² SIPLAG - Sistema de Planejamento Governamental do Estado.

Ressalta-se que os valores calculados para RCL tratam de estimativas que podem sofrer variações para adequação à realidade fiscal e econômica do Estado. Ademais, a previsão da receita será reestimada pelas secretarias de Finanças e de Planejamento do Estado, quando da elaboração dos orçamentos anuais, de 2026 e 2027.

1.2 Implantação do PCCS - Art. 16 e 17 da LRF - Impacto e projeção da despesa para o ano que entra em vigor e os dois subsequentes

O impacto orçamentário com a implementação da proposta do novo PCCS foi calculado considerando: as projeções de arrecadação das receitas para 2025-2027, na forma das disposições do art. 7º da LDO; o limite para gastos com pessoal, de 5,40%; a estrutura instalada da folha de pagamento com magistrados e servidores prevista para 2025; os projetos em andamento com reestruturações do 1º Grau e da área administrativa; o aumento da despesa com novo concurso público para nomeação de novos magistrados e servidores; bem como demais despesas correntes com a manutenção e serviços do PJRO, consoante quadro abaixo:

PROJEÇÃO DA DESPESA - IMPLANTAÇÃO DO NOVO PCCS				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 03.001 - TJ				
DESCRIÇÃO DA DESPESA		PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027
Estrutura Atual	Servidores(as)	752.442.574,00	774.594.900,00	785.963.900,00
de Gastos da	Magistrados(as)	240.302.600,00	241.528.435,00	256.246.233,00
Folha de	Total	992.745.174,00	1.016.123.335,00	1.042.210.133,00
Pagamento				
Impacto	Reestruturações do 1º			
	Grau e áreas	73.636.400,00	144.295.500,00	195.243.331,00
	Administrativa			
Projetos em	Novo PCCS	108.476.700,00	110.262.280,00	111.916.100,00
Andamento	Total	182.113.100,00	254.557.780,00	307.159.431,00
Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO		55.499.800,00	55.499.800,00	55.499.800,00
TOTAL DA DESPESA DA U.O. 03.001 - TJ		1.230.358.074,00	1.326.180.915,00	1.404.869.364,00
Orçamento do Poder Judiciário - Registrado no SIPLAG²		1.230.358.074,00	1.326.180.915,00	1.404.869.364,00



Como é possível observar no demonstrativo acima, a despesa total projetada está comportada no Plano Plurianual de Ações (PPA) para o período de 2025 a 2027.

1.3. Limite de gastos com pessoal - Inciso II do Art. 20 e alínea "a", inciso I, todos do 21 da LRF

Com base na projeção da Receita Corrente Líquida encaminhada pela Sepog, a previsão das despesas com pessoal foi calculada e apurou-se um índice abaixo do limite de alerta estabelecido no II do §1º do art. 59 da LRF, correspondente à 5,40% de comprometimento da despesa total com pessoal, adequando-se aos ditames dessa lei no primeiro ano (em 5,397%) e nos dois anos subsequentes da implementação do PCCS, respectivamente, 5,146% e 4,943% e, ainda, ao parâmetro estabelecido por esta Administração. O demonstrativo a seguir evidencia o exposto.

PROJEÇÃO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
PROJEÇÃO PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO de 2025; 2026; e 2027			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
DESPESA COM PESSOAL	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	859.413.700,00	870.747.635,00	882.959.000,00
Magistrados - Estrutura instalada e projetos em andamento	190.125.500,00	192.026.800,00	193.947.200,00
Servidor: Estrutura instalada e projetos em andamento	587.947.100,00	596.024.050,00	605.074.500,00
Servidor: Impacto com o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários	81.341.100,00	82.696.785,00	83.937.300,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	66.413.500,00	67.264.198,33	68.117.073,00
Despesas de Exercícios Anteriores	7.511.600,00	7.623.100,00	7.736.600,00
Indenizações por Demissão	2.500.000,00	2.537.500,00	2.575.600,00
Férias - Abono Pecuniário	17.701.900,00	17.966.598,33	18.225.805,00
Férias - Indenização de Férias	29.020.000,00	29.335.200,00	29.653.900,00
Verbas indenizatórias - Licença Especial em Pecúnia	9.680.000,00	9.801.800,00	9.925.168,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	793.000.200,00	803.483.436,67	814.841.927,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	14.692.510.333,00	15.614.544.207,10	16.485.490.755,24
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (III/V)*100	5,397%	5,146%	4,943%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6 %	881.550.819,98	936.872.652,43	989.129.445,31
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	837.473.088,98	890.029.019,80	939.672.973,05
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,40%	793.395.557,98	843.185.387,18	890.216.500,78

Fonte: 1. Nota Técnica: Previsão de Receita para o exercício de 2025 da Lei Orçamentária Anual.



Evidenciado o cenário orçamentário e fiscal com a implementação do PCCS, apresento nos tópicos seguintes o detalhamento da proposta:

2. Da proposta do novo PCCS

Com a intenção de proporcionar uma análise ampla e geral dos requisitos da proposta que impactam nas despesas com pessoal, os itens seguintes abordam as alterações mais relevantes em relação ao plano vigente.

Importante registrar, mais uma vez, que a proposta foi elaborada de forma a preservar a governabilidade desta e das futuras gestões, de forma a permitir a contínua melhoria e expansão da prestação jurisdicional com os investimentos necessários em pessoal, estrutura, infraestrutura e em tecnologia avançada para a adequada governança do Judiciário.

Ressalta-se que a proposta representa um avanço significativo em relação ao PCCS vigente, trazendo melhorias como o reajuste nos valores dos vencimentos básicos e a redução dos padrões de carreira. Além disso, o adicional de qualificação passa a exigir 500 horas renováveis a cada 5 (cinco) anos, incentivando a formação continuada, enquanto o atual adicional será transformado em Vantagem Pessoal Identificada, feita às revisões anuais.

Entre as inovações do novo plano, destacam-se:

- O aperfeiçoamento na metodologia de concessão do auxílio-transporte;
- A ampliação do auxílio-educação para incluir dependentes que cursam até o ensino médio;
- A criação de novos benefícios, como o auxílio-funeral para servidores(as) ativos(as) e a gratificação para os lotados em comarcas de difícil provimento;
- A extensão da indenização de transporte aos pedagogos que atuam no primeiro grau de jurisdição;
- A inclusão da Gratificação de Desempenho.

Cada uma dessas alterações propostas será detalhada a seguir.

2.1 Carreira Judiciária - Organização estruturada dos cargos constituída por padrões salariais

Esta proposta de PCCS contempla o valor dos vencimentos dos servidores (as) efetivos em uma carreira de padrões de 1 a 30, com um percentual de avanço de 1,5% para 3% entre os padrões, aplicados a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, de acordo com o Programa de Gestão por Competências. Em razão da redução no número de padrões existentes, de 36 para 30, bem como do aumento do percentual entre os padrões, é necessário reequilibrar os(as) servidores(as) na nova tabela sem alteração do poder aquisitivo, em que será na proporção de 50% em relação ao padrão em que o servidor se encontra, conforme demonstrativo a seguir:

		PADRÕES ATUAIS																																				
TABELA VIGENTE	1	3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35																				
	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36																				
NOVA TABELA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30								
REENQUADRAMENTO																		NOVOS PADRÕES																				

As regras para esse reenquadramento estão especificadas no art. 26 do projeto lei do novo PCCS.

2.2 Tabela de Vencimentos

O valor dos vencimentos atuais de servidores(as) foi atualizado para recompor a estrutura remuneratória ao contexto atual, resultando em uma carreira de cargos e salários do Tribunal mais competitiva e atraente para retenção de talentos. A tabela abaixo evidencia o valor de cada padrão da carreira dos servidores(as) do Judiciário do Estado de Rondônia para Analistas, Técnicos e Auxiliares Operacionais, esta carreira em extinção.

TABELA SALÁRIO - PROPOSTA PCCS				
PADRÃO	PROGRESSÃO	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	AUXILIAR OPERACIONAL
1		8.999,35	5.003,62	3.361,91
2	3,0%	9.269,33	5.153,73	3.462,77
3	3,0%	9.547,41	5.308,34	3.566,65
4	3,0%	9.833,83	5.467,59	3.673,65
5	3,0%	10.128,84	5.631,62	3.783,86
6	3,0%	10.432,71	5.800,57	3.897,38
7	3,0%	10.745,69	5.974,59	4.014,30
8	3,0%	11.068,06	6.153,83	4.134,73
9	3,0%	11.400,10	6.338,44	4.258,77
10	3,0%	11.742,10	6.528,59	4.386,53
11	3,0%	12.094,36	6.724,45	4.518,13
12	3,0%	12.457,19	6.926,18	4.653,67
13	3,0%	12.830,91	7.133,97	4.793,28
14	3,0%	13.215,84	7.347,99	4.937,08
15	3,0%	13.612,32	7.568,43	5.085,19
16	3,0%	14.020,69	7.795,48	5.237,75
17	3,0%	14.441,31	8.029,34	5.394,88
18	3,0%	14.874,55	8.270,22	5.556,73
19	3,0%	15.320,79	8.518,33	5.723,43
20	3,0%	15.780,41	8.773,88	5.895,13
21	3,0%	16.253,82	9.037,10	6.071,98
22	3,0%	16.741,43	9.308,21	6.254,14
23	3,0%	17.243,67	9.587,46	6.441,76
24	3,0%	17.760,98	9.875,08	6.635,01
25	3,0%	18.293,81	10.171,33	6.834,06
26	3,0%	18.842,62	10.476,47	7.039,08
27	3,0%	19.407,90	10.790,76	7.250,25
28	3,0%	19.990,14	11.114,48	7.467,76
29	3,0%	20.589,84	11.447,91	7.691,79
30	3,0%	21.207,54	11.791,35	7.922,54



2.3 Remuneração dos Cargos em Comissão (DAS) e das Funções Gratificadas (FG)

Outra alteração para o PCCS é com relação a remuneração dos cargos comissionados. Nessa esteira, observa-se que de acordo com o §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 568/2010, aos(as) servidores(as) efetivos(as) investidos(as) em cargos comissionados é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão.

A nova tabela de remuneração dos cargos em comissão foi atualizada para alinhar a estrutura remuneratória ao contexto atual, garantindo uma compensação adequada às responsabilidades dos assessores e dos gestores das unidades

CARGOS COMISSIONADOS	
CARGO	REMUNERAÇÃO
PJ-DAS1	8.865,51
PJ-DAS2	9.973,71
PJ-DAS3	11.081,90
PJ-DAS4	14.406,48
PJ-DAS5	19.947,45
PJ-DASS	25.488,40

Por sua vez, o valor das funções gratificadas também foi atualizado, de modo que corresponderá a um percentual calculado sobre o valor da remuneração do PJ-DAS-1, conforme demonstrado abaixo:

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
FUNÇÃO	VALOR BASE	% PJ-DAS-1
FG-1	1.329,83	15%
FG-2	1.595,79	18%
FG-3	1.950,41	22%
FG-4	2.216,38	25%
FG-5	2.659,65	30%

2.4 Benefícios

No plano proposto há um avanço nos benefícios aos servidores(s) e para evidenciar esse incremento, apresenta-se o detalhamento das proposituras, o que foi mantido e o que está sendo alterado em relação ao PCCS atual.

2.4.1 Gratificações

a) Gratificação temporária de trabalhos extraordinários

Dispositivo: Art. 18, Inciso I e § 1º da Nova Proposta de Lei.

A gratificação temporária por trabalhos extraordinários, destinada ao servidor por tempo determinado em razão da realização de tarefas especiais e urgentes, já está prevista na Lei Complementar nº 568/2010. No novo plano não houve qualquer alteração legal quanto aos critérios ou condições para a concessão desse benefício.

b) Gratificação de Plantão Judiciário

Dispositivo: Art. 18, Inciso II e § 2º da Nova Proposta de Lei.

A Gratificação de Plantão Judiciário, atualmente prevista no PCCS vigente, é concedida como uma gratificação temporária por trabalhos extraordinários, abrangendo tarefas especiais e urgentes. Com a nova proposta de PCCS, essa gratificação será formalmente reestruturada e passará a ter designação própria, refletindo a importância e a especificidade das atividades desempenhadas durante os plantões judiciários.

Os valores correspondentes à Gratificação de Plantão Judiciário, bem como os critérios para concessão, serão estabelecidos por normativo do Tribunal de Justiça, assegurando maior flexibilidade para ajustes futuros, conforme as necessidades institucionais e os cenários orçamentários.

c) Gratificação de Atividade de Docência

Dispositivo: Art. 18, Inciso III e §§ 3º e 4º da Nova Proposta de Lei.

A Gratificação de Atividade de Docência é destinada ao servidor que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício de suas atribuições com atividades de docência voltadas ao público interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Previsto na Lei Complementar nº 568/2010, esse benefício é concedido com base em critérios definidos em normativos do Tribunal de Justiça. A nova proposta de PCCS mantém inalterados os critérios e condições para sua concessão.

d) Gratificação Prêmio

Dispositivo: Art. 18, Inciso IV e § 5º da Nova Proposta de Lei.

A Gratificação Prêmio foi introduzida por meio da Lei Complementar n. 1.016, de 29 de abril de 2019, que acrescentou o § 5º ao Art. 18 da LC 568/2010. O benefício é concedido com base em critérios estabelecido em

normativos do Tribunal de Justiça, em reconhecimento aos servidores que se destacarem no desempenho de suas atribuições e como incentivo à apresentação de ideias e/ou práticas inovadoras que possam contribuir para a melhoria dos processos e da eficiência no Judiciário.

e) Gratificação de desempenho

Dispositivo: Art. 18, Inciso V e § 6º da Nova Proposta de Lei.

O Tribunal concede, desde 2022, a gratificação de desempenho, conhecida como GAD. Considerada uma gratificação prêmio no PCCS atual, sua regulamentação ocorreu por resolução do Tribunal. Contudo, a proposta é segregar desse rol e inserir como Gratificação de Desempenho que será concedida para reconhecer e recompensar o trabalho de servidores nos indicadores e índices do PJRO e do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase no cumprimento de metas e implementação da gestão por resultados no PJRO. Os critérios serão estabelecidos em regulamento próprio do Tribunal.

f) Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC)

Dispositivo: Art. 18, Inciso VI e § 7º da Nova Proposta de Lei.

A GTIC foi introduzida no PCCS atual por meio da LC n. 1.192, de 19 de maio de 2023, e regulamentada por resolução do Tribunal, com o intento de valorizar os talentosos servidores de TI e atendendo, também, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

g) Gratificação de Comarca de Difícil Provimento

Dispositivo: Art. 18, Inciso VII e § 8 da Nova Proposta de Lei.

Essa gratificação está sendo inserida no PCCS e destina-se aos(as) servidores(as) lotados(as) em localidades definidas como de difícil provimento, regulamentada por ato próprio do Tribunal, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária. Esse incentivo se alinha à Resolução n. 557/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, que dispõe no art. 8º:

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, **poderão instituir política similar também a servidores(as), no que couber**, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal nº 8.112/90 e na Lei Federal nº 11.416/2006.

h) Gratificação de Capacitação

Dispositivo: Art. 18, Inciso VIII, §§ 9º e 10 da Nova Proposta de Lei

Primando por uma renovação do atual Adicional de Qualificação Funcional, especificamente quanto ao adicional de 2% (dois por cento) para cada total de 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento), estabelecido no Inciso I, § 2º do art. 20 da LC 568/2010, esse adicional será transformado em Vantagem Pessoal e inserida a Gratificação de Capacitação destinada aos(as) servidores(as) efetivos(as) em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação a ser concedida da seguinte forma:

- A Gratificação de Capacitação incidirá sobre o vencimento básico do servidor no percentual de 2% (dois por cento) para cada 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento), sendo observado;
- O servidor poderá averbar até o limite de 2% (dois por cento) por ano;
- O servidor deverá renovar os 2% (dois por cento) mais antigos anualmente a partir do primeiro quinquênio, contados da concessão de cada percentual averbado, sob pena de exclusão do percentual não renovado.

A proposta de renovação quinquenal da gratificação tem como finalidade promover a constante atualização profissional, portanto, o servidor que não renovar as horas de capacitação, terá excluído o valor do percentual não renovado de sua remuneração.

2.4.2 Adicionais

a) Adicional de Qualificação Funcional

Dispositivo: Art. 19, Inciso I, e art. 20 da Nova Proposta de Lei.

O adicional de qualificação funcional é concedido quando a capacitação não constituir requisito para ingresso no cargo e corresponder a aplicação de percentuais sobre o vencimento básico do(a) servidor(a). Na proposta está mantido os adicionais de tecnólogo de nível superior; de graduação; pós-graduação em sentido amplo, e de pós-graduação em sentido estrito, nos mesmos percentuais praticados no PCCS vigente.

b) Adicional de Incentivo

Dispositivo: Art. 19, Inciso II, e Art. 21 da Nova Proposta de Lei.

Atualmente, o Adicional de Incentivo é concedido ao servidor que completar 10 (dez) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou 15 (quinze) anos de cargo efetivo no serviço público prestado



ao Estado de Rondônia, 5 (cinco) dos quais em efetivo exercício no Poder Judiciário de Rondônia, e corresponderá a 10% (dez por cento) do seu respectivo padrão.

A proposta que submeto modifica a redação e amplia o benefício para os servidores que completarem 20 e 30 anos de efetivo serviço ao PJRO, conforme o dispositivo da minuta de lei:

Art. 21. O adicional de incentivo será concedido ao servidor, pelo tempo de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e incidirá sobre o vencimento básico do servidor na seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) quando completar 10 (dez) anos de serviço;

II - mais 5% (cinco por cento) quando completar 20 (vinte) anos de serviço;

III - mais 5% (cinco por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço.

O objetivo visa reconhecer e valorizar os servidores que completarem 10, 20 e 30 anos de serviço, que farão jus ao adicional por antiguidade e mérito, cujos critérios serão regulamentados por ato próprio do Tribunal.

c) Adicional de Produtividade

Dispositivo: Art. 19, Inciso III, e Art. 22 da Nova Proposta de Lei.

Adicional destinado aos Analistas Judiciários na especialidade de Oficial de Justiça, com cálculo baseado na produtividade pelo cumprimento de suas atribuições. Previsto PCCS vigente, este benefício permanece com os mesmos critérios e condições de concessão na nova proposta de PCCS.

2.4.3 Auxílios

a) Auxílio-Alimentação

Dispositivo: Art. 24, inciso I e § 1º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio alimentação constitui-se uma despesa indenizatória, paga em pecúnia para subsidiar as despesas com refeição dos servidores(as). Trata-se de um benefício já concedido aos(as) servidores(as) deste Poder, conforme o PCCS vigente, cujos critérios e condições de concessão permanecem inalterados na nova proposta de PCCS.

b) Auxílio-Saúde

Dispositivo: Art. 24, inciso II e §2º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio saúde, pago aos(às) servidores(as) ativos(as), inativos(as) e pensionistas, destinado a auxiliar, em caráter indenizatório, mediante reembolso, as despesas do(a) servidor(a) com plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica de livre escolha e responsabilidade do servidor, cuja metodologia de concessão observa as deliberações do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de um benefício já concedido aos(as) servidores(as) deste Poder, conforme o PCCS vigente, cujos critérios e condições de concessão permanecem inalterados na nova proposta de PCCS.

c) Auxílio-Transporte

Dispositivo: Art. 24, inciso III e § 3º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio-transporte na modalidade adotada representa uma dificuldade para realizar seu o pagamento, em função das várias leis/decretos municipais que regem o valor da tarifa de transporte urbano para cada localidade, bem como aqueles Municípios que não possuem o transporte público urbano, no qual é necessário identificar a comarca mais próxima para tomar como referência o seu pagamento, um custo operacional que carece de melhorias.

Nesse sentido, com base em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na nova proposta do PCCS busca-se manter o pagamento em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, sendo seu valor desvinculado da tarifa de transporte coletivo e definido com base em estudos técnicos que avaliem e considerem a realidade local, regulamentado por ato do Tribunal. O formato **corresponderá a um valor único por dia em todas as comarcas**, para todos(as) os(as) servidores(as) deste Poder, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, sendo reajustado por ato próprio do Presidente do TJRO, tendo como base estudos que observarão os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

d) Auxílio para despesa de locomoção no cumprimento da função

Dispositivo Legal: Art. 24, Inciso IV e § 4º da Nova Proposta de Lei.

Esse auxílio substituirá a atual indenização de transporte contida no rol das gratificações, migrada para a categoria de auxílio face a necessidade de adequação às técnicas de classificação da despesa pública, adequando-se à nomenclatura do benefício.

Anota-se que a indenização é destinada para fazer jus às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento das funções dos Oficiais de Justiça, Pedagogos, Assistentes Sociais e Psicólogos que atuam nas atividades jurisdicionais, correspondente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da respectiva carreira.

e) Auxílio-Creche



Dispositivo: Art. 24, inciso V e § 5º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio-creche já é concedido os(as) servidores(as) que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 (sete) anos, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico judiciário. Portanto, na proposta do novo PCCS não há alteração quanto aos critérios e condições de concessão do benefício.

f) Auxílio-Educação

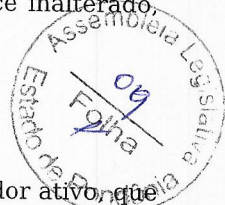
Dispositivo: Art. 24, inciso VI e § 6º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio-educação, já previsto no PCCS vigente, atualmente é limitado aos filhos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental. Na nova proposta de PCCS, prevê-se a ampliação do benefício para contemplar também filhos ou dependentes sob a guarda ou tutela do(a) servidor(a), com até 18 (dezoito) anos de idade, desde que matriculados na Educação Básica. Essa ampliação inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental (de nove anos) e o Ensino Médio, mediante comprovação de matrícula. O valor do benefício permanece inalterado, correspondente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de Técnico Judiciário.

g) Auxílio-Funeral

Dispositivo: Art. 24, inciso VII e § 7º da Nova Proposta de Lei.

O auxílio-funeral trata de novo benefício a ser concedido em razão do falecimento de servidor ativo, que será pago a título de ressarcimento à pessoa ou instituição que comprovar as despesas com o funeral, observado o limite do vencimento básico do padrão inicial da carreira de analista judiciário, com regulamentação por ato do Tribunal.



2.4.4 Vantagem Pessoal Identificada (VPI)

Dispositivo: Art. 29 e 30 da Nova Proposta de Lei.

Além das vantagens pessoais instituídas e mantidas nos termos dos incisos I a V do art. 30, da Lei Complementar n. 568, de 01 de agosto de 2010, a proposta de instituição de nova VPI, a título de adicional de 500 horas, estabelecido no inciso I, § 2º, do art. 20, da Lei Complementar n. 568, de 01 de agosto de 2010, no percentual acumulado ou já requerido pelo servidor no momento da entrada em vigor desta Lei, a serem reajustadas em 16,64% (dezesesseis vírgula sessenta e quatro por cento) na data de publicação da Lei Complementar do PCCS e sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração.

2.4.5 Revisão geral da remuneração

Dispositivo Legal: Art. 31 da Nova Proposta de Lei.

Contempla a proposta do PCCS que a revisão geral da remuneração dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário será realizada até o mês de março de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.5 Do Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta foi incluído na proposta como uma medida alternativa à aplicação de penalidades disciplinares ao servidor, visando a regularização de irregularidades e infrações, além do ressarcimento de danos sofridos pela Administração. Esse instrumento seguirá as diretrizes estabelecidas na LC 608/1992 e demais regulamentações próprias deste Poder.

3. Do parecer do Iperon do Impacto Atuarial

A Lei Complementar n. 1.100/2021, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, estabelece no artigo 110 que as proposições legislativas que envolvem alterações na estrutura de carreira, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, Órgãos autônomos e a servidores públicos da Administração Pública estadual, desde que resultem em aumento de despesa com pessoal, deverá ser acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário, financeiro e **atuarial**, em observância à transparência, a sustentabilidade financeira da proposta, aos princípios da responsabilidade fiscal e dos requisitos legais aplicáveis à Administração Pública.

Portanto, em observância a esse regramento, os estudos da estimativa do impacto orçamentário, financeiro e atuarial seguem em anexo a esta mensagem (id 4452389).

4. Considerações Finais

Senhores Parlamentares, a proposta de implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário de Rondônia, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, representa um avanço essencial para o reconhecimento, valorização e desenvolvimento da carreira dos servidores, além de fortalecer a retenção de talentos na instituição.

A proposta reflete o compromisso com a preservação do poder aquisitivo dos servidores, considerando a viabilidade orçamentária, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e projeções financeiras para garantir o equilíbrio fiscal do TJRO.

Diante dessas considerações, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de projeto de lei do novo **Plano Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia**, elaborado em consonância com a legislação vigente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



PROJETO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE __ DE ___ DE ___.

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que adotará como princípios norteadores:

I- a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II- a valorização do servidor por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito do Poder Judiciário;

III- o crescimento funcional baseado no mérito, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;

IV- os vencimentos compatíveis com as funções.

Parágrafo único. Os servidores incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário ficarão sujeitos, no que lhes couber, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º São definidos os seguintes conceitos para os fins desta Lei Complementar:

I - carreira: a organização estruturada dos cargos constituída por padrões salariais;

II- cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão, considerando:

a) cargo efetivo: o cargo provido por meio de concurso público;

b) cargo em comissão: o cargo público de livre nomeação e exoneração, de natureza gerencial e de assessoramento.

III - padrão: simbologia dos vencimentos básicos representada por números cardinais dispostos em ordem crescente;

IV- função: conjunto de atividades específicas que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

V - função gratificada: o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo;

VI - progressão funcional: evolução do(a) servidor(a) entre padrões do mesmo cargo e carreira,

decorrente da constatação dos critérios de mérito e tempo de efetivo exercício;

Judiciário. VII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder



CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos efetivos e dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é o constante dos Quadros I e II do Anexo V desta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DA CARREIRA JUDICIÁRIA

Art. 4º A Carreira Judiciária é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I- Analista Judiciário;

II- Técnico Judiciário.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária são estruturados em padrões, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário deverão ser classificados em especialidades, mediante ato próprio do Poder Judiciário, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º As atribuições dos cargos estão descritas no Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A descrição detalhada das atribuições e requisitos dos cargos e suas respectivas especialidades será regulamentada no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções (Madc), instituído por ato do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão exercidos por servidores com formação superior para o exercício de atividade de assessoramento, direção e chefia, conforme os níveis estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, ressalvadas as situações constituídas.

§ 1º Será reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 2º As funções gratificadas, destinadas exclusivamente aos servidores efetivos designados para atividades de apoio, chefia ou assessoramento, terão seus níveis estabelecidos conforme o Anexo III desta Lei Complementar, sendo o quantitativo definido por ato próprio do Poder Judiciário.

Art. 8º Durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, o substituto do cargo em comissão ou da função gratificada fará jus à remuneração ou gratificação a eles inerentes.

Parágrafo único. A substituição será regulamentada por ato próprio do Poder Judiciário.

Art. 9º No âmbito da jurisdição do Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir o magistrado determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á no padrão inicial estabelecido para cada carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária:

I - Analista Judiciário: curso de nível superior correlacionado com a especialidade;

II - Técnico Judiciário: curso de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, registro profissional, exames psicotécnicos e a realização de investigação social, conforme especificado em edital de concurso.

Art. 12. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, conforme previsto em ato próprio do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.

Art. 14. A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bienalmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo:

I - 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos;

II - 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência;

§ 1º O servidor fará jus à progressão funcional somente após aprovado no estágio probatório.

§ 2º O servidor aprovado no estágio probatório progredirá 2 padrões, passando do padrão 1 para o padrão 3, com efeitos financeiros a partir do mês seguinte à conclusão do estágio probatório.

§ 3º Em caso da não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a progressão funcional de um padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

Art. 15. Caberá ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia a manutenção do Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como, ao desenvolvimento de competências, visando à progressão funcional e à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei.

Art. 17. Os vencimentos básicos dos cargos efetivos, a remuneração dos cargos em comissão e os vencimentos pelo exercício das funções gratificadas são os constantes do Anexo IV, Quadros I a V, desta Lei Complementar, cujos valores serão reajustados nos termos do artigo 31 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao servidor integrante do quadro de pessoal efetivo, investido em cargo comissionado, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por



cento) da remuneração do cargo em comissão.



SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 18. Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores do Poder Judiciário:

- I - gratificação temporária de trabalhos extraordinários;
- II - gratificação de plantão judiciário;
- III - gratificação de atividade de docência;
- IV - gratificação prêmio;
- V - gratificação de desempenho;
- VI - gratificação por atividade de tecnologia da informação e comunicação;
- VII - gratificação de comarca de difícil provimento;
- VIII - gratificação de capacitação.

§ 1º A gratificação temporária de trabalhos extraordinários será paga ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A gratificação de plantão judiciário será paga aos servidores designados para responder por antões;

§ 3º A gratificação de atividade de docência será concedida a servidor que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 4º O pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em ato próprio.

§ 5º A gratificação prêmio será concedida em reconhecimento aos servidores que se destacarem no desempenho de suas atribuições, bem como pela apresentação de ideias, iniciativas ou práticas inovadoras no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 6º A gratificação de desempenho será concedida para reconhecer e recompensar o trabalho de servidores visando a melhoria dos indicadores e índices do PJRO e do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase no cumprimento de metas e implementação da gestão por resultados no PJRO.

§ 7º A gratificação por atividade de tecnologia da informação e comunicação será concedida aos Analistas Judiciários, na especialidade de Analista de Sistema.

§ 8º A gratificação de comarca de difícil provimento será paga aos servidores lotados em localidades definidas como de difícil provimento por ato próprio do Poder Judiciário.

§ 9º A gratificação de capacitação é destinada aos servidores efetivos em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação.

§ 10. A gratificação de capacitação incidirá sobre o vencimento básico do servidor no percentual de 2% (dois por cento) para cada 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento), sendo observado:

I - o servidor poderá averbar até o limite de 2% (dois por cento) por ano;

II - o servidor deverá renovar os 2% (dois por cento) mais antigos anualmente a partir do primeiro quinquênio contados da concessão de cada percentual averbado, sob pena de exclusão do percentual não renovado.

§ 11. As gratificações dispostas neste artigo não se integram e nem se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito.

§ 12. O Poder Judiciário regulamentará, por ato normativo próprio, as gratificações previstas neste artigo.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 19. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Poder Judiciário, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária:

- I - adicional de qualificação funcional;

II - adicional de incentivo;

III - adicional de produtividade;

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidor em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino.



Art. 20. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação e pós-graduação em áreas de interesse da Justiça, a serem estabelecidas em ato próprio do Poder Judiciário.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não será concedido quando a qualificação constituir requisito para ingresso no cargo efetivo;

§ 2º O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de tecnólogo de nível superior;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação;

III - 18% (dezoito por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo.

IV - 21% (vinte e um por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado.

V - 25% (vinte e cinco por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.

§ 3º Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos no § 2º deste artigo, considerar-se-á apenas um diploma ou certificado.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos no § 2º deste artigo, sendo que perceberá o percentual referente à maior qualificação que tiver obtido.

Art. 21. O adicional de incentivo será concedido ao servidor, pelo tempo de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e incidirá sobre o vencimento básico do servidor na seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) quando completar 10 (dez) anos de serviço;

II - mais 5% (cinco por cento) quando completar 20 (vinte) anos de serviço;

III - mais 5% (cinco por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 22. O adicional de produtividade é devido aos Analistas Judiciários, na especialidade de Oficial de Justiça, no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º Durante os afastamentos previstos no parágrafo único do artigo 19, o pagamento do adicional que trata o *caput* deste artigo terá como base de cálculo a média aritmética dos valores pagos nos últimos doze meses que antecederem à sua concessão.

§ 2º O valor pago mensalmente aos Oficiais de Justiça, a título de padrão e adicional de produtividade, não ultrapassará o subsídio do Juiz Substituto.

Art. 23. O Poder Judiciário regulamentará, por ato próprio, os adicionais referidos no artigo 19.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 24. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia os seguintes auxílios:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-saúde;

III - auxílio-transporte;

IV - auxílio para despesa de locomoção no cumprimento da função;

V - auxílio-creche;

VI - auxílio-educação;

VII- auxílio-funeral.

1º O auxílio-alimentação, destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-saúde, pago aos servidores ativos, inativos e pensionistas, será destinado a auxiliar, em caráter indenizatório, mediante reembolso, as despesas do servidor com plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica de livre escolha e responsabilidade do servidor.

§ 3º O auxílio-transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º O auxílio-para despesa de locomoção no cumprimento da função é destinado aos Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais, Pedagogos, Psicólogos para custear o deslocamento no desempenho de suas atividades externas, correspondente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da respectiva carreira.

§ 5º O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos, ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 (sete) anos, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

§ 6º O auxílio-educação será concedido aos servidores que possuem filhos, ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade até 18 anos, matriculados na educação básica e não contemplados com o auxílio-creche, mediante comprovação da matrícula, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico judiciário.

§ 7º O auxílio-funeral será concedido em razão do falecimento de servidor ativo, que será pago a título de ressarcimento à pessoa ou instituição que comprovar as despesas com o funeral, observado o limite do vencimento básico do padrão inicial da carreira de analista judiciário.

§ 8º Os auxílios estabelecidos no caput deste artigo não refletirão no abono natalino, não se incorporarão para quaisquer efeitos, não sofrerão quaisquer descontos, e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

§ 9º As concessões dos auxílios deste artigo serão disciplinadas por ato próprio do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 25. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta para fins disciplinares no âmbito do Tribunal de Justiça, com a finalidade de servir de medida alternativa à eventual aplicação de penalidade e também como forma de recomposição de danos de pequeno valor.

§ 1º A regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta será definida por meio de Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 2º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 3º O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta do dever de lealdade.

§ 4º O Ajustamento de Conduta proposto suspende a instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, se cumprido os termos ajustados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os servidores efetivos, ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário na data de vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados nos termos do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores na nova tabela observará o Anexo I, sem alteração do período aquisitivo da progressão funcional.

§ 2º Os servidores que atenderem ao período aquisitivo para a concessão de progressão funcional nos 12 meses anteriores à vigência desta Lei Complementar deverão ser enquadrados no padrão subsequente ao descrito no Anexo I, conforme o enquadramento nele estabelecido.

Art. 27. Os ocupantes de cargos em extinção fazem jus a todos os reajustes legais e à progressão funcional, bem como aos adicionais, gratificações e abonos, nas mesmas condições previstas para os ocupantes dos cargos efetivos, devendo seus respectivos enquadramentos ocorrerem de acordo com o Anexo I desta Lei



Complementar.

§ 1º O quantitativo dos cargos em extinção do Poder Judiciário é o constante do Quadro III do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º As previsões contidas neste artigo e no *caput* do artigo 26 não alteram o enquadramento de cargos conferido nos termos da Lei Complementar n. 568, de 01 de agosto de 2010.

§ 3º Fica vedado aos servidores ocupantes dos cargos em extinção de Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor lotados nas unidades de apoio direto às atividades judiciais a designação para ocuparem os cargos de Diretor de Cartório (DAS-3), Gestor de Equipe (DAS-3), Coordenador de Cálculo (DAS-3) e Assistente de Cálculo (DAS-1), no que couber.

Art. 28. Os concursos realizados ou em andamento, na data de publicação desta Lei Complementar, para o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias de Técnico e Analista Judiciário observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 29. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos do Poder Judiciário a título de adicional de 500 horas, estabelecido no inciso I, § 2º, do art. 20, da Lei Complementar n. 568, de 01 de agosto de 2010, no percentual acumulado ou já requerido pelo servidor no momento da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Ficam mantidas as vantagens pessoais instituídas nos termos dos incisos I a V do art. 30, da Lei Complementar n. 568, de 01 de agosto de 2010.

Art. 30. As vantagens pessoais previstas no artigo 29 desta Lei Complementar e as demais já adquiridas na carreira, serão reajustadas em 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento) na data de publicação desta Lei Complementar e sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração.

Art. 31. A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário será realizada até o mês de março de cada ano, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 32. O disposto nesta Lei Complementar também se aplica aos inativos e pensionistas, no que couber.

Art. 33. Caberá ao Tribunal de Justiça baixar os atos normativos necessários à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados, aplicam-se as regras dos regulamentos em vigor.

Art. 34. Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a transformar, sem aumento da despesa, no âmbito de suas competências, os cargos efetivos e os cargos em comissão, bem como as funções gratificadas de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações próprias do Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigência no dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 37. Revoga-se a Lei Complementar nº 568, de 1º de agosto de 2010, e suas respectivas alterações.

LEI COMPLEMENTAR N. ___/2024

ANEXO I

Tabela de reenquadramento dos padrões dos cargos da carreira do judiciário

Mensagem 11 (4440960)

SEI 0020962-77 2024.8.22.8000 / pg. 16



QUADRO I			
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO E CARGOS EM EXTINÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	SUPERIOR	1	1
		2	
		3	2
		4	
		5	3
		6	
		7	4
		8	
		9	5
		10	
		11	6
		12	
		13	7
		14	
		15	8
		16	
		17	9
		18	
		19	10
		20	
		21	11
		22	
		23	12
		24	
		25	13
		26	
		27	14
		28	
		29	15
		30	
		31	16
		32	
		33	17
		34	
		35	18
		36	
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		



QUADRO II			
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO E CARGOS EM EXTINÇÃO DE NÍVEL MÉDIO	MÉDIO	1	1
		2	
		3	2
		4	
		5	3
		6	
		7	4
		8	
		9	5
		10	
		11	6
		12	
		13	7
		14	
		15	8
		16	
		17	9
		18	
		19	10
		20	
		21	11
		22	
		23	12
		24	
		25	13
		26	
		27	14
		28	
		29	15
		30	
		31	16
		32	
		33	17
		34	
		35	18
		36	
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		



QUADRO III CARGOS DE NÍVEL BÁSICO			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO ATUAL	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
CARGOS EM EXTINÇÃO DE AUXILIAR OPERACIONAL	BÁSICO	1	1
		2	
		3	2
		4	
		5	3
		6	
		7	4
		8	
		9	5
		10	
		11	6
		12	
		13	7
		14	
		15	8
		16	
		17	9
		18	
		19	10
		20	
		21	11
		22	
		23	12
		24	
		25	13
		26	
		27	14
		28	
		29	15
		30	
		31	16
		32	
		33	17
		34	
		35	18
		36	
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		

**ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO EM COMISSÃO
PJ-DAS-1
PJ-DAS-2
PJ-DAS-3
PJ-DAS-4
PJ-DAS-5
PJ-DAS-S



**ANEXO III
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

FUNÇÃO
FG-1
FG -2
FG-3
FG-4
FG-5

**ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

QUADRO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO E CARGOS EM EXTINÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	SUPERIOR	1	8.999,35
		2	9.269,33
		3	9.547,41
		4	9.833,83
		5	10.128,84
		6	10.432,71
		7	10.745,69
		8	11.068,06
		9	11.400,10
		10	11.742,10
		11	12.094,36
		12	12.457,19
		13	12.830,91
		14	13.215,84
		15	13.612,32
		16	14.020,69
		17	14.441,31
		18	14.874,55
		19	15.320,79
		20	15.780,41



		21	16.253,82
		22	16.741,43
		23	17.243,67
		24	17.760,98
		25	18.293,81
		26	18.842,62
		27	19.407,90
		28	19.990,14
		29	20.589,84
		30	21.207,54

QUADRO II - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
		1	5.003,62
		2	5.153,73
		3	5.308,34
		4	5.467,59
		5	5.631,62
		6	5.800,57
		7	5.974,59
		8	6.153,83
		9	6.338,44
		10	6.528,59
		11	6.724,45
		12	6.926,18
		13	7.133,97
		14	7.347,99
		15	7.568,43
		16	7.795,48
		17	8.029,34
		18	8.270,22
		19	8.518,33
		20	8.773,88
		21	9.037,10
		22	9.308,21
		23	9.587,46

	24	9.875,08
	25	10.171,33
	26	10.476,47
	27	10.790,76
	28	11.114,48
	29	11.447,91
	30	11.791,35



**QUADRO III - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NÍVEL BÁSICO
(EM EXTINÇÃO)**

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	AUXILIAR OPERACIONAL
CARGOS EM EXTINÇÃO DE AUXILIAR OPERACIONAL	BÁSICO	1	3.361,91
		2	3.462,77
		3	3.566,65
		4	3.673,65
		5	3.783,86
		6	3.897,38
		7	4.014,30
		8	4.134,73
		9	4.258,77
		10	4.386,53
		11	4.518,13
		12	4.653,67
		13	4.793,28
		14	4.937,08
		15	5.085,19
		16	5.237,75
		17	5.394,88
		18	5.556,73
		19	5.723,43
		20	5.895,13
		21	6.071,98
		22	6.254,14
		23	6.441,76
		24	6.635,01
		25	6.834,06
		26	7.039,08
		27	7.250,25

		28	7.467,76
		29	7.691,79
		30	7.922,54



**QUADRO IV
TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO ATUAL	REMUNERAÇÃO (R\$)
PJ-DAS-1	8.865,51
PJ-DAS-2	9.973,71
PJ-DAS-3	11.081,90
PJ-DAS-4	14.406,48
PJ-DAS-5	19.947,45
PJ-DAS-S	25.488,40

QUADRO V

TABELA DE VENCIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS			
SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO DA FG (R\$)	BASE DE CÁLCULO	
FG-1	1.329,83	15% DA PJ-DAS-1	REMUNERAÇÃO DO
FG-2	1.595,79	18% DA PJ-DAS-1	REMUNERAÇÃO DO
FG-3	1.950,41	22% DA PJ-DAS-1	REMUNERAÇÃO DO
FG-4	2.216,38	25% DA PJ-DAS-1	REMUNERAÇÃO DO
FG-5	2.659,65	30% DA PJ-DAS-1	REMUNERAÇÃO DO

**ANEXO V
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO**

QUADRO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA		
CARGO	NÍVEL	QUANT.
Analista Judiciário	SUPERIOR	766
Técnico Judiciário	MÉDIO	2.121
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS		2.887

QUADRO II

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA		
CARGO	NÍVEL	QUANT.
Mensagem 11 (4440960)	SEI 0020962-77-2024.8.22.8000 / pg. 23	

PJ-DAS S (SECRETÁRIOS)	SUPERIOR	11
PJ-DAS 5	SUPERIOR	120
PJ-DAS 4	SUPERIOR	18
PJ-DAS 3	SUPERIOR	386
PJ-DAS 2	SUPERIOR	547
PJ-DAS 1	SUPERIOR	90
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS		1.172



QUADRO III
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARGOS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	TOTAL GERAL
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Escrivão Judicial	Superior	6
	Oficial Contador	Superior	1
	Oficial Distribuidor	Superior	1
AUXILIAR OPERACIONAL	Agente de Segurança	Médio	4
	Motorista	Médio	3
	Serviços Gerais	Médio	2
	Agente de Segurança	Básico	131
	Artífice	Básico	5
	Comissário de Menores	Básico	1
	Contínuo	Básico	3
	Motorista	Básico	9
	Serviços Gerais	Básico	74
	Telefonista	Básico	24
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			264

FONTE: Sistema de Gestão de Pessoa - data da atualização dia 30/10/2024

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

QUADRO I
Atribuições dos Cargos Efetivos

Cargo	Nível	Atribuições
Analista Judiciário	Superior	Planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à Formação de nível superior
Técnico Judiciário	Médio	Suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.

QUADRO II
Atribuições dos Cargos Comissionados

Cargo	Nível	Atribuições
Cargos Comissionados	Superior	Assessoramento, Direção e Chefia de órgãos e unidades do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 18/11/2024, às 14:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **4440960** e o código CRC **E2492483**.

Referência: Processo nº 0020962-77.2024.8.22.8000

SEI nº 4440960/versão48



BELO HORIZONTE, 18 DE NOVEMBRO DE 2024

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

ASSUNTO: ESTUDO DE IMPACTO EM ATENÇÃO A PROPOSTA CONTIDA NO OFÍCIO Nº 7295/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO.

PARECER ATUARIAL



Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente à proposta contida no Ofício nº 7295/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO.

Para desenvolvimento deste Parecer, foi enviada à RTM Consultores Associados tabela de atualização dos vencimentos dos servidores em questão.

A tabela a seguir apresenta o impacto atuarial no plano de benefícios decorrente da alteração dos vencimentos dos servidores, comparativamente aos resultados da Avaliação Atuarial Extraordinária 2024, posicionada em maio/2024.

Tabela 1 - IMPACTO ATUARIAL – IPERON CONSOLIDADO

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL MAIO/2024	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (12.074.441.579,03)	R\$ (12.320.667.377,18)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 935.243.926,07	R\$ 970.079.271,43
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (1.267.226.048,92)	R\$ (1.267.226.048,92)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 84.905.625,39	R\$ 84.905.625,39
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 701.411.253,54	R\$ 707.579.536,98
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (11.620.106.822,95)	R\$ (11.825.328.992,30)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (13.335.518.049,41)	R\$ (13.560.557.225,48)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 6.281.509.179,67	R\$ 6.445.604.308,14
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 773.460.046,87	R\$ 786.512.319,08
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (6.280.548.822,87)	R\$ (6.328.440.598,26)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (11.620.106.822,95)	R\$ (11.825.328.992,30)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (6.280.548.822,87)	R\$ (6.328.440.598,26)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (17.900.655.645,82)	R\$ (18.153.769.590,56)
(+) Saldo Financeiro Aportado – Amortização do Déficit ¹	R\$ 2.042.064.629,04	R\$ 2.042.064.629,04
(+) Saldo Atribuído Recursos Hídricos ²	R\$ 9.732.655,92	R\$ 9.732.655,92
(+) Ativo Financeiro do Plano ³	R\$ 2.401.537.165,84	R\$ 2.401.537.165,84
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (13.447.321.195,02)	R\$ (13.700.435.139,76)

¹ Ativo financeiro acumulado a partir da instituição do Plano de Amortização, decorrente dos aportes ordinários e antecipados, considerando os valores aportados anteriores a promulgação, nos termos do art. 4, parágrafo único da Lei Estadual n. 5.111/21.

² Saldo dos Recursos Hídricos acumulados pelo Poder Executivo a partir de 01.01.2022.

³ Ativo financeiro Acumulado pelo IPERON, anterior a instituição do Plano de Amortização, atribuído a todos os Poderes e Órgãos Autônomos.

A tabela a seguir apresenta o impacto no passivo atuarial do Poder Judiciário decorrente da alteração dos vencimentos dos servidores.



Tabela 2 - IMPACTO PASSIVO ATUARIAL – Tribunal de Justiça

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL MAIO/2024	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (1.952.167.603,47)	R\$ (2.198.393.401,62)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 197.417.007,63	R\$ 232.252.352,99
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (153.325.484,21)	R\$ (153.325.484,21)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 12.780.814,99	R\$ 12.780.814,99
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 109.158.913,97	R\$ 115.327.197,41
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (1.786.136.351,09)	R\$ (1.991.358.520,44)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (1.604.446.264,66)	R\$ (1.829.485.440,73)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 1.193.756.510,03	R\$ 1.357.851.638,50
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 80.222.313,23	R\$ 93.274.585,44
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (330.467.441,40)	R\$ (378.359.216,79)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (1.786.136.351,09)	R\$ (1.991.358.520,44)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (330.467.441,40)	R\$ (378.359.216,79)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (2.116.603.792,49)	R\$ (2.369.717.737,23)
(+) Saldo financeiro aportado – Amortização do Déficit	R\$ 307.102.078,24	R\$ 307.102.078,24
(+) Ativo Financeiro do Plano	R\$ 375.803.623,70	R\$ 375.803.623,70
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (1.433.698.090,55)	R\$ (1.686.812.035,29)
VALOR PRESENTE APORTES FUTUROS⁴	R\$ 1.404.834.489,49	R\$ 1.404.834.489,49
SALDO DO DÉFICIT ATUARIAL EQUACIONADO	R\$ (28.863.601,06)	R\$ (281.977.545,80)

Como pode ser extraído das tabelas anteriores, em decorrência da alteração dos vencimentos dos magistrados e servidores do PJRO, observa-se um aumento de R\$ 253.113.944,74 nas Reservas Matemáticas, aumentando o Déficit Atuarial apurado na atualização da Avaliação Atuarial maio/2024 em 17,65%.

O Estado de Rondônia através da Lei Estadual nº 5.712, de 29/12/2023, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano. O montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização do Tribunal de Justiça é de R\$ 1.404.834.489,49. Como este montante é inferior ao Déficit Atuarial apurado neste cenário, R\$ 1.686.812.035,29, recomenda-se a alteração do Plano de Amortização vigente, conforme tabela a seguir. Antes, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça possui saldo excedente dos aportes repassados de forma antecipada que poderão ser utilizados para deduzir as parcelas dos aportes futuros.

⁴ Valor presente do saldo devedor dos aportes suplementares instituídos pela Lei Estadual nº 5.712, de 29/12/2023.

Tabela 3 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes variáveis

ANO	APORTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DIFERENÇA CENÁRIO (c) = (b) - (a)
	APORTES INSTITUÍDOS Lei nº 5.712/2023 (a)	CENÁRIO (b)	
2024	0,00	0,00	0,00
2025	88.362.681,01	106.098.785,95	17.736.104,94
2026	86.930.561,85	104.379.212,68	17.448.650,83
2027	85.268.320,53	102.383.327,27	17.115.006,74
2028	83.626.826,15	100.412.353,11	16.785.526,96
2029	83.927.353,84	100.773.202,54	16.845.848,70
2030	84.015.374,59	100.878.890,76	16.863.516,17
2031	84.212.435,80	101.115.505,98	16.903.070,18
2032	84.324.675,73	101.250.274,65	16.925.598,92
2033	84.442.878,09	101.392.202,51	16.949.324,42
2034	84.608.362,85	101.590.903,28	16.982.540,43
2035	84.700.400,73	101.701.414,95	17.001.014,22
2036	84.777.217,57	101.793.650,42	17.016.432,85
2037	84.884.656,60	101.922.654,54	17.037.997,94
2038	84.970.877,18	102.026.181,27	17.055.304,09
2039	85.037.003,55	102.105.580,48	17.068.576,93
2040	85.119.278,20	102.204.369,25	17.085.091,05
2041	85.150.563,91	102.241.934,61	17.091.370,70
2042	85.061.936,48	102.135.517,94	17.073.581,46
2043	84.978.181,13	102.034.951,26	17.056.770,13
2044	84.853.320,39	101.885.028,55	17.031.708,16
2045	84.739.051,95	101.747.824,22	17.008.772,27
2046	84.568.967,13	101.543.600,07	16.974.632,94
2047	84.478.271,59	101.434.700,18	16.956.428,59
2048	84.319.982,87	101.244.639,84	16.924.656,97
2049	84.215.978,72	101.119.760,04	16.903.781,32
2050	84.122.146,86	101.007.094,30	16.884.947,44
2051	84.009.486,04	100.871.820,27	16.862.334,23
2052	83.786.922,03	100.604.583,34	16.817.661,31
2053	83.622.104,72	100.406.684,00	16.784.579,28
2054	83.573.868,54	100.348.765,88	16.774.897,34
2055	83.611.374,61	100.393.800,15	16.782.425,54
2056	83.650.331,72	100.440.576,71	16.790.244,99
2057	83.747.964,65	100.557.806,46	16.809.841,81
2058	83.865.208,51	100.698.583,44	16.833.374,93
2059	83.932.524,89	100.779.411,52	16.846.886,63
2060	84.061.443,97	100.934.207,16	16.872.763,19
2061	84.190.049,92	101.088.626,82	16.898.576,90
2062	84.260.869,41	101.173.661,16	16.912.791,75
2063	84.395.886,19	101.335.778,43	16.939.892,24
2064	84.413.677,02	101.357.140,22	16.943.463,20
2065	84.478.355,65	101.434.801,11	16.956.445,46

Apresentamos na tabela a seguir a projeção de receitas e despesas do IPERON considerando a aplicação das alterações salariais estudadas neste Parecer.

Tabela D 1 – Fluxo de Caixa - Plano de Custeio Apurado (em R\$)

ANO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2024			CENÁRIO			Variação Resultado Financeiro
	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	
2024	2.005.399.590,73	1.619.454.044,93	385.945.545,80	2.032.278.815,01	1.641.652.411,01	390.626.404,00	4.680.858,20
2025	2.084.112.229,95	1.625.968.587,46	458.143.642,50	2.123.572.352,25	1.649.402.681,72	474.169.670,53	16.026.028,03
2026	2.098.051.847,73	1.635.126.489,18	462.925.358,55	2.137.237.843,81	1.658.586.465,22	478.651.378,59	15.726.020,05
2027	2.109.789.428,51	1.646.064.850,70	463.724.577,81	2.148.649.959,37	1.669.600.275,39	479.049.683,99	15.325.106,18
2028	2.122.636.088,22	1.670.525.065,24	452.111.022,98	2.161.385.694,23	1.696.323.672,87	465.062.021,36	12.950.998,37
2029	2.152.899.555,31	1.715.592.015,17	437.307.540,14	2.192.123.200,06	1.746.864.356,16	445.258.843,89	7.951.303,75
2030	2.179.483.506,89	1.748.772.174,00	430.711.332,89	2.218.591.656,55	1.782.285.090,57	436.306.565,97	5.595.233,08
2031	2.205.327.499,75	1.764.070.394,54	441.257.105,21	2.244.016.695,85	1.797.803.244,46	446.213.451,39	4.956.346,18
2032	2.230.727.796,43	1.790.690.008,46	440.037.787,96	2.268.941.066,27	1.824.647.073,95	444.293.992,32	4.256.204,35
2033	2.255.187.017,11	1.797.098.598,35	458.088.418,76	2.292.832.469,45	1.830.804.189,31	462.028.280,15	3.939.861,39
2034	2.281.277.959,90	1.810.976.094,93	470.301.864,98	2.318.379.760,88	1.844.809.784,67	473.569.976,21	3.268.111,23
2035	2.306.884.062,40	1.821.226.887,14	485.657.175,26	2.343.364.174,88	1.854.963.715,71	488.400.459,17	2.743.283,92
2036	2.332.557.845,22	1.829.476.815,75	503.081.029,46	2.368.401.969,02	1.863.318.288,76	505.083.680,27	2.002.650,80
2037	2.358.426.339,30	1.826.328.107,64	532.098.231,66	2.393.585.262,42	1.860.207.421,66	533.377.840,77	1.279.609,10
2038	2.384.628.817,56	1.809.184.857,54	575.443.960,02	2.419.019.862,20	1.842.806.872,21	576.212.989,99	769.029,97
2039	2.412.367.559,48	1.795.006.580,20	617.360.979,27	2.445.948.940,63	1.828.352.396,44	617.596.544,19	235.564,92
2040	2.442.122.011,42	1.782.238.957,78	659.883.053,64	2.474.876.722,02	1.815.428.492,36	659.448.229,66	-434.823,97
2041	2.473.149.937,97	1.772.028.758,58	701.121.179,38	2.504.999.721,54	1.804.833.348,90	700.166.372,65	-954.806,74
2042	2.505.072.468,73	1.763.135.876,07	741.936.592,66	2.535.974.500,05	1.795.782.366,67	740.192.133,38	-1.744.459,28
2043	2.538.623.029,80	1.749.995.211,08	788.627.818,72	2.568.509.296,52	1.782.221.248,27	786.288.048,25	-2.339.770,47
2044	2.573.798.838,01	1.733.090.210,03	840.708.627,98	2.602.610.985,99	1.764.786.139,95	837.824.846,04	-2.883.781,94
2045	2.611.549.793,62	1.718.147.344,29	893.402.449,33	2.639.299.549,60	1.749.729.537,77	889.570.011,83	-3.832.437,51
2046	2.650.938.311,94	1.700.296.444,45	950.641.867,50	2.677.498.162,70	1.731.145.261,71	946.352.900,99	-4.288.966,51
2047	2.693.980.503,45	1.683.266.396,61	1.010.714.106,84	2.719.386.135,67	1.713.903.028,63	1.005.483.107,04	-5.230.999,80

ANO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2024			CENÁRIO			Variação Resultado Financeiro
	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	
2048	2.738.981.941,94	1.660.366.836,49	1.078.615.105,45	2.763.148.752,95	1.690.658.808,88	1.072.489.944,07	-6.125.161,38
2049	2.787.791.751,72	1.633.963.106,36	1.153.828.645,36	2.810.713.424,60	1.664.269.537,81	1.146.443.886,79	-7.384.758,57
2050	2.840.367.072,36	1.606.380.554,67	1.233.986.517,69	2.861.948.010,85	1.636.197.957,47	1.225.750.053,37	-8.236.464,31
2051	2.896.765.244,86	1.575.738.008,17	1.321.027.236,69	2.916.960.926,53	1.605.302.208,32	1.311.658.718,21	-9.368.518,48
2052	2.956.541.052,07	1.542.156.538,88	1.414.384.513,19	2.975.277.563,40	1.571.392.095,62	1.403.885.467,78	-10.499.045,40
2053	3.021.720.922,74	1.509.938.701,02	1.511.782.221,72	3.038.986.991,15	1.538.958.103,04	1.500.028.888,11	-11.753.333,60
2054	3.092.793.618,55	1.471.678.094,99	1.621.115.523,56	3.108.507.813,69	1.500.221.108,70	1.608.286.705,00	-12.828.818,57
2055	3.170.417.816,22	1.429.516.662,76	1.740.901.153,47	3.184.589.155,04	1.457.792.806,78	1.726.796.348,25	-14.104.805,21
2056	3.253.935.706,01	1.382.627.116,24	1.871.308.589,77	3.266.464.702,89	1.410.436.400,68	1.856.028.302,21	-15.280.287,56
2057	3.346.076.182,42	1.342.778.472,59	2.003.297.709,83	3.356.944.050,73	1.370.206.477,62	1.986.737.573,11	-16.560.136,72
2058	3.448.355.348,23	1.342.614.808,32	2.105.740.539,91	3.457.477.981,79	1.369.483.364,34	2.087.994.617,44	-17.745.922,47
2059	3.550.272.513,79	1.333.396.342,70	2.216.876.171,09	3.557.590.787,34	1.359.720.709,65	2.197.870.077,69	-19.006.093,40
2060	3.658.046.227,91	1.311.785.469,70	2.346.260.758,21	3.663.542.247,80	1.337.854.786,75	2.325.687.461,05	-20.573.297,15
2061	3.774.074.069,69	1.291.787.987,27	2.482.286.082,43	3.777.710.825,09	1.317.740.488,95	2.459.970.336,14	-22.315.746,29
2062	3.896.952.605,28	1.277.493.096,01	2.619.459.509,27	3.898.578.299,62	1.303.178.762,25	2.595.399.537,37	-24.059.971,89
2063	4.028.017.208,86	1.274.530.337,18	2.753.486.871,68	4.027.585.165,91	1.300.099.300,48	2.727.485.865,44	-26.001.006,25
2064	4.166.426.645,06	1.289.011.429,47	2.877.415.215,59	4.163.807.840,92	1.314.413.450,30	2.849.394.390,62	-28.020.824,97
2065	4.307.293.717,24	1.285.970.493,23	3.021.323.224,01	4.302.418.747,39	1.311.356.077,52	2.991.062.669,87	-30.260.554,14

Sendo o que tínhamos.



Thiago Costa Fernandes
Consultor Atuarial
MIBA nº 100.002

